

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004025/91-08
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.067
RECURSO Nº : 115.089
RECORRENTE : TOBOZIN DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

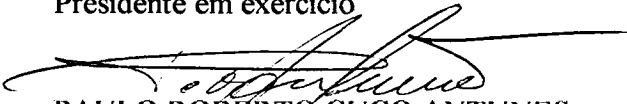
1. O descumprimento das condições que determinaram a suspensão do I.I. e do I.P.I. na importação de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus, torna exigível de imediato o recolhimento desses tributos.
2. Excluídas as exigências da multa do art. 364, I.I., do RIPI/82 e dos juros de mora lançados no Auto de Infração, por incabíveis, na espécie.
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

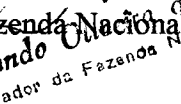
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora e a multa do art. 364, II do RIPI, vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Elizabeth Maria Violatto que negavam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 junho de 1995


UBALDO CAMPEOLO NETO
Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado


CLAUDIA REGINA GUSMÃO,
Procuradora da Fazenda Nacional


Luiz Fernando
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ ANTONIO FLORA E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 115.089
ACÓRDÃO Nº : 302-33.067
RECORRENTE : TOBOZIN DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência, à Repartição de Origem por força da Resolução nº 302-688 (doc. de fls. 94), na forma do Relatório e Voto (doc. de fls. 95/97), que neste momento, releio em sessão e passam a integrar este voto.

Em resposta às perguntas formuladas pelo Relator, o fiscal atuante respondeu que:

1) As sobras possivelmente reaproveitadas no processo produtivo, relativas ao **insumo propianato de celulose** não foram consideradas pela fiscalização quando do cálculo do estoque final., em razão da empresa não haver informado quebra para este insumo quando da apresentação da Lista de Insumos (Break-down) à SUFRAMA, conforme informação do Auditor-Fiscal atuante às fls. 20. Cabe ressaltar que o reaproveitamento das sobras no processo produtivo não justificaria as diferenças apuradas, já que o situação verificada é de sobra de insumo sem a comprovação da destinação dada ao mesmo (fls. 02);

2) As importações consideradas pela fiscalização foram as de fls. 52 (D.I. nº 8503 de 31/08/87) e 60 (D.I. nº 9312 de 28/09/87), conforme demonstrativo às fls. 05, resultando em um total importado de 28.123 Kg. do insumo **propianato de celulose**;

3) O documento de fls. 35 não foi considerado como importação por tratar-se de um anexo de Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto por Importação - DCR (fls. 31), não se constituindo, portanto, em uma importação do insumo em questão;

4) A real situação do insumo em análise é de sobra de 2.375,68 Kg., conforme se verifica no Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 06). A falta referida na decisão de 1º instância (fls. 77) é de apresentação de documentos hábeis que comprovem a destinação do insumo adquirido com benefício fiscal e não do insumo **propianato de celulose**.

Instada a pronunciar-se sobre o teor dos esclarecimentos prestados, em 09/09/94, conforme determinou o conselheiro relator às fls. 97, a recorrente silenciou, não contraditando as afirmações e conclusões contidas naquelas respostas (doc. de fls. 99).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 115.089
ACÓRDÃO Nº: 302-33.067

VOTO VENCIDO

À matéria recursal circunscreve-se ao fato da recorrente ter desviado bens - **propianato de celulose** - adquiridos com benefício fiscal, caracterizado pela não apresentação de documentos hábeis que comprovassem o destino dado aos ditos bens, cuja diferença de 2.375,68 Kg, decorreu da confrontação feita entre o estoque final apurado com base nas informações prestadas pela recorrente e o saldo escriturado no Livro de Registro de Inventário, conforme quadro demonstrativo nº 01 (doc. de fls. 06).

Da análise das respostas (doc. de fls. 99) dada às indagações formuladas pelo Conselheiro relator e das demais peças processuais acostadas aos autos, se evidencia que a recorrente não logrou reunir prova suficiente para elidir a infração apontada no Auto de Infração, capitulada nos arts. 145, 147 c/c 220 do Regulamento Aduaneiro (RA) e arts. 35, 37, inciso II e 45 do Regulamento sobre Produtos Industrializados (RIPI), passível das penalidades previstas nos arts. 521, inciso I, letras "a" e "b" e 526, inciso II, do RA 364, inciso II, do RIPI, e, ainda dos demais encargos legais.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.



Otacílio Dantas Cartaxo - Relator

CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES (DESIGNADO)

VOTO

Discordo do R.Voto proferido pelo E.Conselheiro Relator, Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, apenas no que se refere às exigências da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI e de juros de mora lançados no Auto de Infração de fls.

O art. 364, II do RIPI (Dec. 87.981/82) dispõe:

"Art. 264 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 22ª., e 1.680/79, art. 2º) :

I -

II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;"

Como se pode observar, a Recorrente foi autuada e compelida a pagar tributos e as penalidades previstas na legislação aduaneira, devido a: 1º) consumo de produtos de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país; 2º) desvio de bens adquiridos com benefício fiscal.

Não me parece, portanto, enquadrar-se também o caso em falta de lançamento em Nota Fiscal ou falta de recolhimento de imposto lançado em Nota Fiscal, pelo menos do ponto de vista das matérias cuja apreciação estão a cargo deste Conselho.



REC. 115.089.
AC. 302-33.067.

Se houve, efetivamente, a infração de que se trata, deveria a penalidade ser cobrada em processo distinto, para discussão em outro foro.

A este Colegiado cabe apenas apreciar a exigência de I.P.I., no que se refere à sua vinculação à importação, não sendo o caso da penalidade envolvendo lançamento em Nota Fiscal.

Por tal razão, voto no sentido de excluir da exigência a penalidade prevista no mencionado art. 364, inciso II, do RIPL.

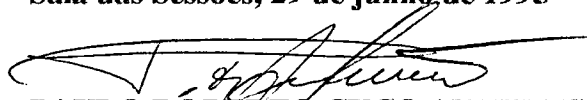
Quanto aos juros de mora lançados no Auto de Infração de fls., considero-os indevidamente cobrados pela repartição aduaneira de origem.

No meu entender, o sujeito passivo não incorre em mora enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário e vencido o prazo para pagamento do débito, ou seja, após esgotadas as instâncias administrativas de defesa.

Esse é o entendimento que vem norteando as decisões proferidas nesta Câmara sobre a matéria.

Diante disso, voto também no sentido de excluir da exigência os juros de mora lançados no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995


PAULO RÓBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado